



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

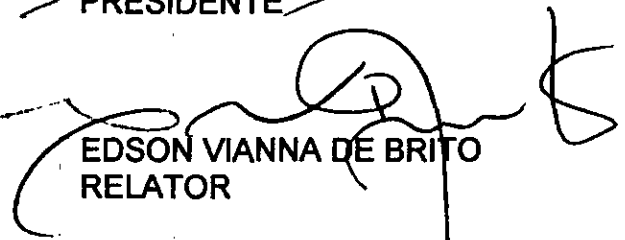
Processo Nº. : 10480.014522/94-69
Recurso Nº. : 115.122 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1990
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE.
Interessada : HOTÉIS DO SOL MACEIÓ LTDA.
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão Nº. : 103-19.344

RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio*, abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69
Acórdão Nº.: 103-19.344
Recurso Nº.: 115.122
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 01/38.

2. Os fatos que deram origem à exigência fiscal estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 39/48, e dizem respeito, em síntese, a:

a) saldo credor de correção monetária das demonstrações financeiras informado a menor - Ncz\$ 31.375.029,81;

b) correção monetária de bens do ativo imobilizado lançado como despesa - Ncz\$ 440.963,22;

c) omissão de receitas caracterizada:

c.1) pela confrontação do valor correspondente às vendas de mercadorias lançado na declaração de rendimentos com o constante da contabilidade da empresa - Ncz\$ 341.032,97;

c.2) pela confrontação do valor das vendas de serviços lançado no Livro Diário com o constante dos "MAPAS DE OCORRÊNCIA" - Ncz\$ 940.444,67;

c.3) pela falta de comprovação das obrigações constantes da conta "Fornecedores" - Ncz\$ 316.857,67;

c.4) pela falta de comprovação do valor declarado no passivo circulante - Outras Contas - Ncz\$ 1.750.073,00

c.5) pela falta de comprovação do valor constante da conta CLIENTES - Ativo Circulante, sendo que o valor tributável refere-se à diferença entre o montante declarado e o relacionado pela empresa, apesar de não comprovado - Ncz\$ 896.197,78;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

c.6) pela falta de comprovação do valor declarado na conta "Adiantamento a Fornecedores"- Ncz\$ 39.741,00;

c.7) pela falta de comprovação do valor declarado no Ativo Circulante - Outras Contas -, sendo que o valor tributável refere-se à diferença entre o montante declarado e o relacionado pela empresa, apesar de não comprovado - Ncz\$ 377.622,00;

c.8) pela diferença entre o valor declarado no Livro Diário - conta "Outras Receitas Operacionais" - e o valor constante do Balanço publicado - Ncz\$ 21.000,00;

d) despesas, bens do ativo e pagamentos não registrados na escrituração comercial - Ncz\$ 56.018,16;

e) glosa de despesas não comprovadas - Ncz\$ 223.423,99

f) glosa de despesas:

f.1) desnecessárias à atividade da empresa - Ncz\$ 300.136,45

f.2) comprovadas por documentação inidônea - Ncz\$ 88.230,38

f.3) registradas em duplicidade - Ncz\$ 42.944,58

g) glosa de despesas correspondentes a valores que deveriam ter sido imobilizados - Ncz\$ 130.943,79;

h) glosa de despesas correspondentes a pagamentos sem causa - Ncz\$ 123.563,08;

i) glosa de despesas de depreciação relativas a bens que, por sua natureza, não são depreciáveis (construção em andamento, obras de arte, obras preliminares, obras civis) - Ncz\$ 1.241.564,13

j) glosa de despesas operacionais não comprovadas ou lançadas em duplicidade - Ncz\$ 631.552,24;

l) majoração de custos apurada através de levantamento efetuado com base no Livro de Apuração do ICM em confronto com o total de compras declarado pela empresa - Ncz\$ 82.908,62



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

3. Em decorrência das infrações apuradas, a fiscalização procedeu a lavratura de Autos de Infração para exigência: da contribuição ao PIS (fls. 13/15), do imposto de renda retido na fonte (art. 8º do DL nº 2.065/83 e art. 35 da Lei nº 7.713/88) (fls.16/24), da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 25/29) e da contribuição social sobre o lucro (fls. 30/37).

4. No Termo de Verificação Fiscal, a autuante informou que:

* Analisando a contabilidade da empresa, chegamos à conclusão de que os valores constantes da declaração de rendimentos não guardam qualquer relação com os registros contábeis. Os valores lançados no Livro Diário não coincidem com os valores lançados no Livro Razão nem com os valores lançados no Livro Registro de Entrada, no Livro de Apuração do ICM e no Livro Registro do ISS. As retificações de lançamentos como os estornos, transferências e complementos, feitas no Livro Diário e no Livro Razão, em sua grande maioria, não fazem referência ao motivo nem à data e à época devida e não dizem, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, ou seja, não obedecem à Norma NBCT 2.4, aprovada pela Resolução CFC 596/85. No Livro Diário, a grande maioria dos lançamentos são feitos sem determinar a contrapartida correspondente e sem o histórico.

Não existe Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, nem Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados transcritos no Livro Diário. A fiscalizada não tem Livro Razão no mês de janeiro e no mês de dezembro, apresentando apenas balancete.

A empresa foi intimada diversas vezes, ora para comprovar despesas, ora para comprovar o efetivo pagamento das mesmas, em vista das distorções verificadas entre os lançamentos e os documentos apresentados, como já dito anteriormente, bem como pela constatação de que as cópias de cheque apresentadas (não cópia do cheque propriamente dito, mas o documento contábil que representa o cheque) não espelhavam a realizada da transação, já que ficou comprovado que muitos dos cheques foram na realizada emitidos para outras pessoas que não as indicadas naqueles documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

Em que pese o grande número de intimações, a maioria delas não foi atendida, e, quando aparentemente atendida, trazia em seu bojo expressões irônicas, dando a entender que tudo já estava comprovado, ou que a comprovação era desnecessária, ou ainda que os documentos entregues eram hábeis e idôneos. Quando a empresa dizia estar trazendo algo novo, nada mais fazia do que entregar cópia das xerox que já lhe tinham sido entregues pela auditoria.

Constatamos também que, apesar de declarar um prejuízo contábil e fiscal, no valor de Ncz\$ 127.563.098,00 no ano base de 1988, conforme comprova a declaração de rendimentos anexa, a fiscalizada procedeu à correção monetária de lucros."

5. Às fls. 49/473 estão anexados os documentos que instruem a ação fiscal.

6. A contribuinte foi cientificada da exigência em 29/12/94, conforme assinatura aposta às fls. 38.

7. Em impugnação de fls. 478/511, apresentada em 30/01/95, portanto, tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências constantes dos Autos de Infração.

8. **A decisão de fls. 522, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, está assim ementada:**

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES

PASSIVO FICTÍCIO - a falta de comprovação das contas integrantes do passivo, autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

REGISTROS CONTÁBEIS - a falta de registro de despesas ou ativos caracteriza a utilização de recursos à margem da contabilidade.

DECLARAÇÃO INEXATA - o oferecimento à tributação de valores de vendas de mercadorias e serviços inferiores aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº.: 10480.014522/94-69
Acórdão Nº.: 103-19.344

constantes da escrituração autoriza o lançamento da diferença como receita omitida.

ATIVO FICTÍCIO - inclusão no Balanço de valores de ativo circulante não implica por si só omissão de receita; requer aprofundamento da ação fiscal.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - a elevação dos valores de compras altera o custo da mercadoria vendida, reduzindo o valor oferecido à tributação.

CUSTOS, ENCARGOS OU DESPESAS - a falta de comprovação de custos, encargos ou despesas operacionais ou a utilização de documentos inidôneos ou inábeis na sua comprovação autoriza a glosa dos valores correspondentes.

ATIVO IMOBILIZADO REGISTRO NO CIRCULANTE - as despesas que prolonguem a vida útil de bens do ativo devem ser ativadas, exigindo-se a correspondente correção monetária, deduzidas as quotas de depreciação.

ATIVO IMOBILIZADO REGISTRADO COMO DESPESA - este procedimento autoriza a glosa do valor deduzido como despesa, bem como a exigência da correção monetária desde a data de aquisição até o encerramento do exercício, deduzida a correspondente quota de depreciação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - a apuração indevida de saldo de correção das contas do Balanço autoriza o lançamento da diferença, por redução do resultado oferecido à tributação.

MULTA AGRAVADA - a efetivação de pagamentos sem causa com tentativa de utilização de meios ilegais para comprová-los autoriza a majoração da multa.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"

9. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou, a respeito das preliminares suscitadas pela contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

* Cumpre analisar, inicialmente, os argumentos preliminares da defendente. Quanto ao procedimento fiscal verifica-se a inexistência de qualquer indício que o torne "inusual", pois o total de infrações detectadas pela ação fiscal, independentemente de seu volume, tem que ser, rigorosamente, consubstanciado em auto de infração, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 645 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal" (com a alteração do DL 2.225/85).

Por outro lado, no caso presente, não se confirma qualquer inobservância às normas do Decreto nº 70.235/72, tanto na parte relativa à formalização da exigência, quanto no procedimento fiscal, pelo contrário, a ação fiscal foi cautelosa em termos de emissão de intimações formais à defendente para apresentação de documentos e livros, bem como a terceiros envolvidos e obrigados a prestar esclarecimentos, nos termos do art. 644 do citado Regulamento (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 3.).

Quanto à apreensão de documentos, foi efetuada nos termos do parágrafo 2º, do já mencionado art. 644, do Decreto nº 85.450/80, que assim estabelece: " Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos documentos e livros da escrituração fiscal e comercial ". Assim, diante das irregularidades identificadas, inclusive passíveis de representação penal (fls. 473 do processo principal), não caberia outro procedimento à autuação que não a apreensão de documentos, emitidos pela defendente ou por terceiros, como prova de ilícitos praticados e de outras infrações fiscais. Sobre a matéria, a 2ª instância administrativa tem assim se pronunciado: "NULIDADE - Não torna nulo o ato administrativo a apreensão de documentos durante a fase de fiscalização, uma vez que este parágrafo confere poder ao fiscal para assim proceder, quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional" (Ac. 1º CC 105-0.136/83).

O requerimento apresentado pela defendente (fls. 516 a 518), ainda que a destempo, solicitando a improcedência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

total do feito em razão de publicações e conclusões de matérias jornalísticas sobre decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal não pode prevalecer, diante da situação acima descrita e, ainda, diante do que bem conclui o ilustre advogado Evaristo de Moraes Filho, no próprio artigo apresentado pela defendente à fls. 520: "... acha que a decisão do STF restringe-se apenas à apreensão de bens, e não ao ingresso de fiscais dentro das empresas... Se fosse assim o trabalho dos fiscais ficaria inviabilizado".

Ressalte-se aqui, que a alegada quebra do sigilo bancário da defendente, refere-se a procedimentos de investigação fiscal desenvolvido nos ditames da lei, inclusive com respeito à Certidão Judicial 044/94, apresentada pelo Banco Brasileiro de Desconto-BRADESCO, para justificar o não atendimento à solicitação de autoridade fiscal (fls. 22 a 26 do Anexo I). Os demais estabelecimentos bancários prestaram informações sobre a emissão da defendente, atendendo a ofícios expedidos pelo Delegado da Receita Federal e à ação fiscal instaurada através do processo MF nº 10480.015396/93-61 (fls. 10 a 21 e 27 a 32 do Anexo I), nos limites do Comunicado BCB DEFIS 373/87, que assim decidiu: SIGILO BANCÁRIO - Conforme estabelece a Lei 4.595/64, os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos nas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames e as instituições informantes, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada: a prestação de informações e o exame, a que alude a Lei, não constituem, portanto, quebra de sigilo bancário".

O "auto de desacato à autoridade fiscal ", embora constituindo-se em embaraço à ação fiscal, não é objeto de análise neste processo e sim no processo MF nº 10480.009410/94-96, anexado por cópia às fls. 33 a 48 (Anexo I). De outro lado, constata-se através da impugnação de fls. 52 a 60 (Anexo I), que foi dado ao contribuinte amplo direito de defesa.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa pelo tempo estabelecido para impugnação e pela complexidade dos cálculos não há que se tecer comentários, uma vez que o prazo é definido pelo Decreto nº 70.235/72 e os cálculos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

correspondem aos artigos infringidos pela defendente e aos cuidados da autuação para apresentação de relações, relatórios e demonstrativos que facilitassem a defesa. Em que as dificuldades da defendente, não pode também prosperar o argumento de cerceamento por falta de acesso a documentos, visto que seu acesso a todos os elementos do processo, principal e anexos, pode ser confirmado tanto materialmente, pelas cópias das 1.724 folhas do processo requisitadas (fl. 474) e pagas através de DARF (fl. 475), quanto subjetivamente pelos argumentos da defesa em sua impugnação, na parte relativa ao mérito, quando se referem, inclusive, e, principalmente, para identificar possíveis incorreções quanto aos documentos apreendidos durante a ação fiscal e anexados aos autos como elemento de prova.

10.

Quanto ao mérito, a referida autoridade decidiu que:

* a) Passivo Fictício

Consta, efetivamente, da Declaração de Rendimentos da defendente, Passivo Circulante (fl. 425 do principal) os valores de Ncz\$ 399.373,00 na conta Fornecedores e Ncz\$ 1.750.073,00 em Outras Contas. No curso da ação fiscal a defendente logrou comprovar apenas Ncz\$ 82.515,33 do valor declarado na conta Fornecedores (fls. 42 do principal) e apresentou relação de possíveis credores que foi anexada aos autos de fls. 74 a 86 (Anexo I). Em sua impugnação a defendente limita-se a fazer referência aos documentos retidos pela autuação, nos mesmos termos da inicial, e levanta suspeita de possíveis extravios da documentação, pelo fisco, sem trazer aos autos qualquer prova contrária à omissão presumida. Essa matéria é de entendimento pacífico na esfera administrativa, conforme se verifica:

"PASSIVO FICTÍCIO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data (provado, ainda, que as parcelas que representam a dívida integravam o montante do passivo circulante) traduz o montante da receita(lucro) ilegalmente subtraída da incidência tributária". (Ac. 1º CC 101-74.168/83)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

Saliente-se aqui, que, apesar de levantar suspeitas na retirada de documentos, a defendente não só fez a entrega dos mesmos, atendendo às intimações, como assinou (em 29.12.94), sem nenhuma ressalva, o Termo de Verificação Fiscal, de cuja parte final consta a seguinte declaração (fl. 48 do principal): "Neste ato estamos devolvendo ao contribuinte toda a documentação entregue, com exceção daquelas compreendidas no Termo de Retenção e Documentos". Mantém-se assim a autuação sobre o valor de Ncz\$ 2.066.930,67 posto que não comprovado.

b) Pagamentos efetuados com recursos estranhos à Contabilidade

Na análise a seguir apresentada confirma-se a tributação apenas sobre o valor de NCz\$ 53.618,16.

- Despesas não contabilizadas(NCz\$ 2.973,82). Os valores deste item estão discriminados em três relações do processo principal (fls. 83, 275 e 278). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 83 a 86). De fato o documento constante de fls. 83, foi emitido pela Gráfica Dália Ltda., em 15.12.89(NCz\$ 2.400,00), com prazo de pagamento para 25 dias, assim é de se aceitar a argumentação da defendente, não pela contabilização pelo regime de competência, mas sim pelo regime de caixa, uma vez que o pagamento em 1990 não poderia ser lançado como despesa no ano-base de 1989. Quanto ao valor restante de NCz\$ 573,82, apresenta-se complementamente inócua a alegação pretendida pela defendente, de que nos mesmos termos do passivo fictício, poderia ter havido extravios de documentos, visto que os mesmos encontram-se anexos aos autos, falta neste caso a correspondente contabilização, não comprovada, ensejando a presunção de que pagos com recursos à margem da contabilidade.

- Imobilizado não contabilizado (NCz\$ 26.798,69). Os valores deste item estão discriminados em três relações do processo principal (fls. 84, 276/277 e 279). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 87 a 103). A defendente solicita aplicação do item relativo a correção monetária do imobilizado. A defendente solicita aplicação do item relativo a correção monetária do imobilizado. Assiste razão em parte, uma vez que este valor deve ser excluído daquele. No entanto permanece a autuação pela caracterização de uso de recursos à margem da contabilizada na aquisição dos ativos não contabilizados. Mantém-se a autuação sobre o valor total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

- Imobilizado lançado como imobilizado sem comprovação de pagamento (NCz\$ 25.169,15). Os valores deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 85, 280 e 282 a 284). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls 104 a 177). Mais uma vez, a alegação protelatória de falta de documentação é a defesa. A empresa beneficiária dos pagamentos, nos termos registrados na contabilidade da defendente, confirma os recebimentos, apresenta seus registros no Livro do ICMS e em valores globalizados, visto tratar-se de documentos de venda à vista, no Livro Diário e coloca sua contabilidade à disposição da fiscalização, no entanto desconfirma os recebimentos dos cheques lançados na contabilidade da defendente, uma vez que os recebimentos foram feitos em espécie ou por encontro de contas com o hotel. Assim configurado está, que o imobilizado foi adquirido com recursos à margem da contabilidade. Mantém-se a autuação sobre o total lançado. Sobre este valor não deve incidir a correção monetária, uma vez que já consta de conta do imobilizado.

- Pagamentos não lançados(NCz\$ 1.076,50). Os valores deste item estão discriminados em duas relações do processo principal (fls. 281 e 285). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 178 e 179). Em que pese a alegação da defendente de que o valor de NCz\$ 371,50, foi depositado em cheque e contabilizado, não fez anexar aos autos qualquer prova de sua alegação. O valor remanescente refere-se a título bancário. Mantém-se a autuação pela caracterização do uso de recursos estranhos à contabilidade, na efetivação de pagamentos sem o correspondente lançamento.

c) Omissão de Vendas de Mercadorias e Serviços

Inicialmente observe aqui que, no auto de infração (fl. 06), existe um erro de transcrição entre o total dos valores apurados pela autuação nos três sub-ítems (NCz\$ 1.323.576,91) e o valor utilizado na base de cálculo do imposto (NCz\$ 1.406.485,53)

O total lançado foi de NCz\$ 1.323.576,91, fl.06 do principal, após a análise a base tributável passa a ser de NCz\$ 402.594,33, (341.032,97 + 42.099,27 + 19.462,09) conforme segue:

- Omissão de vendas de mercadorias: a defendente concorda com o valor lançado de NCz\$ 341.032,97 apurado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69
Acórdão Nº.: 103-19.344

pela diferença entre as informações registradas no Livro Diário e as incluídas na Declaração de Rendimentos (fls. 41 e 488 do principal).

- Omissão de receita pela montagem do inventário: este fato foi apurado e descrito pelo fisco estadual (fls. 452- frente/verso do principal), tendo o auto correspondente sido quitado pela defendente. Na presente autuação, a defendente concorda, porém alega que o valor de NCz\$ 42.099,27 está também incluído no item referente a majoração de custos (4.1 do termo de verificação). Embora reconhecendo que assiste razão à autuada quanto à duplicidade, mantém-se a tributação neste item, uma vez que manutenção no estoque final de mercadorias já vendidas não implica em majoração de custos, mas sim em omissão de vendas de mercadorias. A exclusão será feita no item 4.1.

- Omissão de vendas de serviços: os valores levantados pela autuação tiveram por base os Mapas de Ocorrência emitidos pela defendente e anexados aos autos no anexo VIII, fls. 01 a 168. Da análise do conteúdo dos referidos mapas conclui-se que assiste razão a defendente quanto ao caráter cumulativo do valor de diárias neles registrados. Um pequeno exercício matemático de comparação entre o mapa de ocorrência de fl. 22 do anexo VIII da autuação e os dados constantes da folha receita diária de hospedagem de fl. 40 do anexo IX da defesa, pode auxiliar na confirmação desta alegação. Nestas folhas estão registrados, sob duas formas distintas o movimento de diárias do hotel na data de 22.01.89. No mapa de ocorrência consta um valor de diárias (utilizado pela autuação) de NCz\$ 9.427,78. Na folha receita diária de hospedagem consta um valor de NCz\$ 3.626,62, e consta ainda que, nesta data, o hotel que possui 128 apartamentos estava com 15 deles interditados; consta ainda o valor médio da diária de apartamento ocupado de NCz\$ 75,55 e o número total de 99 hóspedes. Ora, nestas circunstâncias, caso a receita de diárias fosse a constante do mapa deveriam estar sendo ocupados 124 apartamentos, o que seria impossível em razão de apenas 113 estarem disponíveis, e mais estranho ainda, 99 hóspedes ocupando 124 apartamentos.

Ainda, com referência aos mapas de ocorrência, verifica-se à fl. 01 (Anexo VIII) que a autuação efetuou anotações relativas aos cálculos utilizados concluindo conforme segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

Saldo Atual = Saldo Anterior + O faturado (diárias, restaurante, bar, frigobar, lavanderia, fone, diversos, c. shop e taxas (- ajustes)) - Recebimentos (cheque, cartão, a faturar e dinheiro). Em que pese a correção deste raciocínio, não esclarece a cumulatividade dos saldos apresentados.

Saliente-se aqui, que apesar de identificar omissões no livro de registro das notas fiscais de serviço da defendente, a autuação citou apenas uma amostra (fls. 41 e 157 a 166 do processo principal), mas optou por utilizar os mapas de ocorrência para apuração de omissão de receita. Não há, portanto, como se utilizar de tais informações.

No entanto, é importante observar a constância com que os valores registrados em livros e documentos da defendente apresentam divergências. Mesmo os mapas anexados pela defesa têm esta característica, razão porque, em nenhum momento se utilizou registros divergentes para reduzir receita escriturada no Livro Diário.

Quanto aos documentos anexados pela defesa (fls. 01 a 395 do Anexo IX) trata-se de registros de máquina e folhas receita diária de hospedagem, cujo conteúdo apresenta em detalhes o movimento de ocupação e valores pagos pelos hóspedes. Assim, tomando-se por base estes documentos, efetuou-se os ajustes nos demonstrativos de Receita de Serviço elaborados pela autuação (fls. 113 a 156 do processo principal) onde se conclui conforme segue:

- diferenças contra a defendente, em sua maior parte por falta de lançamento no livro Diário do valor de receita constante das folhas de hospedagem e por receitas diversas constantes das fitas de máquina. Jan/Ncz\$ 3.906,51, Jul/Ncz\$ 6.091,66, Ago/Ncz\$ 819,06 e Nov/Ncz\$ 10.282,21.

- diferenças a favor da defendente, em sua maior parte por falta de redução dos valores de ajustes registrados nas fitas de máquina. Jun/Ncz\$ 302,71, Set/Ncz\$ 727,84 e Out/Ncz\$ 606,80.

- mantém-se assim a autuação sobre a parcela de Ncz\$ 19.462,09.

d) Ativo Fictício

Retifica-se a autuação, por falta de comprovação das contas Clientes, (Ncz\$ 896.197,78), Adiantamento a Fornecedores (Ncz\$ 39.741,00) e Outras Contas)Ncz\$ 377.622,00), para o valor total de Ncz\$ 1.313.560,00, e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

como consta do auto de infração de Ncz\$ 2.087.560,87 (fl.06), visto que também na soma destes itens houve erro por parte da autuação.

Trata-se de diferenças apuradas entre os valores declarados e valores constantes do Balanço, sem registro no Livro Diário. A defesa limitou-se a apontar os erros de transcrição e soma e a solicitar a aplicação do art. 10, III do Decreto nº 70.235/72, para eliminação da autuação. Não pode prosperar tal alegação uma vez que os fatos encontram-se complementamente descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 42 a 44), base da sua defesa.

Quanto à argumentação de que os documentos comprobatórios destes itens deveriam estar entre os entregues à autuação, já foi suficientemente analisada nesta decisão.

No entanto, cumpre analisar o enquadramento destas infrações como omissão de receita, bem como seu reflexo para fins fiscais. De fato, o registro destes valores no Balanço, não suportados por documentação, caracteriza uma irregularidade, não repetida pela escrita contábil da defendente, visto que sem registro no Livro Diário, no entanto a jurisprudência administrativa tem se pronunciado sobre a matéria nos seguintes termos: "A falta de comprovação de saldos bancários recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, a tributação a título de receita omitida, como se indício fosse..." Ainda que se referindo a saldos bancários, este entendimento deve se aplicado às demais contas do Ativo Circulante relacionadas neste item, posto que não há presunção legal de omissão de receita que ampare a autuação na forma pretendida. Assim é de se excluir a tributação no valor total lançado.

e) Outras receitas operacionais

A defendente pretende justificar o lançamento de Ncz\$ 21.000,00, apurado nos dados do Balanço, posto que não declarado (fl.423 do principal), através de demonstrativo de composição do quadro 13, item 5 da Declaração de Rendimentos, que se refere às Receitas Financeiras, que não se confundem com as Receitas Operacionais, sem apresentar qualquer documentação comprobatória desta alegação. As Receitas Financeiras no Balanço (fl. 420 do principal) apresentam o valor de 178, que de fato somados aos 21 da conta Outras Receitas perfaz o total 199, portanto, próximo ao valor demonstrado de 198.997 (fl.493).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

No entanto este valor permanece como não comprovado, inclusive em relação aos lançamentos no Livro Diário (Ncz\$ 17.045,30) fl. 44 que não constam como receita financeira. Mantém-se assim a autuação.

f) Superavaliação de Compras/Majoração de Custos

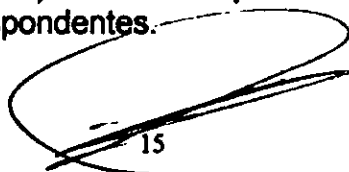
A defendente concorda com este item (Ncz\$ 82.908,62), desde que seja excluído o valor de Ncz\$ 42.099,97, já tributado no item "c" do presente, relativo a inclusão de mercadorias já vendidas no estoque final, conforme demonstrativo do fisco estadual de fls. 415 a 417 do Anexo IX. Assiste razão à defendente, posto que a superavaliação de compras distorce a realidade dos custos, para mais, implicando redução indevida dos resultados dos exercícios, de outro lado, a inclusão indevidamente efetuada no estoque final, distorce para menos, elevando na mesma proporção o resultado final, em razão da equação: CMV: EI + C - EF. Assim mantém-se a autuação apenas sobre a parcela de Ncz\$ 40.808,65.

g) Custos ou Despesas não comprovados

- Despesas sem comprovação (Ncz\$ 45.736,79): os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações no processo principal (fls. 51, 87/88 e 167 a 171). Os documentos correspondentes constam do Anexo III, de fls. 01 a 09. A defendente alega que todos os comprovantes são hábeis e não foram aceitos, ocorre que, os únicos documentos acostados aos autos neste item não atendem aos requisitos de comprovação:

. pagamento de comissão (Ncz\$ 2.000,00), sem atendimento ao que determina a jurisprudência: "COMISSÕES - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-las devidas"(Ac. 1º CC 101-727/81). O beneficiário informa às fl.01 do anexo III, que não tem registro do serviço prestado.

. cópias de cheques da contabilidade referentes a divulgação (Ncz\$ 184,04), propaganda (Ncz\$ 1.760,00) e fardamentos (Ncz\$ 3.240,00). "COMPROVAÇÃO - É insuficiente a comprovação de pagamento da despesa, através de cheque nominativo cruzado... quando não há comprovação da efetiva prestação"(Ac. 1º CC 105-1.453/85). Não há prova da prestação dos serviços correspondentes.


15





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69
Acórdão Nº.: 103-19.344

. os lançamentos diversos no Livro Diário sem apresentação da documentação comprobatória correspondem a Ncz\$ 38.552,75. "NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações" (Ac. 1º CC 101-72.816/81). Na relação de fls. 167 a 171 a autuação explicita as irregularidades de cada um dos lançamentos.

Assim, em que pese as alegações da defendente de que foram glosadas despesas necessárias à atividade hoteleira, não logrou comprová-las através de documentação hábil e idônea. Mantém-se a autuação sobre o total lançado.

- Despesas sem comprovação de pagamento (Ncz\$ 6.776,96). Os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 52, 89 e 172). Os documentos correspondentes constam do Anexo III de fls. 10 a 34. A defendente repete a argumentação do item anterior. No entanto, os valores referem-se, ao contrário do item anterior, a documentos apreendidos cujos pagamentos não estão comprovados, logo as despesas podem não ter sido pagas ou incorridas, ainda que apresentem características de necessidade à atividade da defendente, nos termos do Decreto nº 85.450/80, em seu parágrafo 1º do art. 191(sic): "São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa". Mantém-se a autuação.

- Ativo sem comprovação - posteriormente lançado como despesa (Ncz\$ 81.987,33). Os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 66, 99 a 101 e 228 a 233). O único documento acostado aos autos consta do Anexo IV (fl. 392) e refere-se a cópia de cheque sem o comprovante hábil da aquisição. As notas fiscais da empresa DAMAR (860,60 e 2.058,00) estão lançadas mas não constam dos autos, todos os demais valores são simples lançamentos do Livro Diário, não lastreados em documentação, portanto não fazem prova a favor da defendente. Na relação de fls. 228 a 233 a autuação explicita as irregularidades dos lançamentos.

A defendente considera comprovada a quantia de Ncz\$ 78.186,33, sem fazer referência a qualquer documento. Em relação à diferença, alega as mesmas razões de apreensão de documentos, já analisadas nesta decisão. A defendente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

não fez anexar aos autos quaisquer documentação comprobatória. Mantém-se a autuação sobre o valor total lançado.

- Ativos sem comprovação de pagamento-posteriormente lançado como despesa (Ncz\$ 9.528,57). Os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 67, 102 e 234). Os documentos correspondentes constam do Anexo IV (fls. 394 a 408). Os documentos de fls. 399, 400, 401, 405 e 406 (simples duplicata e ainda, sem quitação), não podem ser aceitos visto que: **NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO** - Não participam da natureza de despesas operacionais aquelas cujos comprovantes não indiquem a causa que justificou o pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da matéria" (Ac. 1º 101-74.667/83).

A defendente alega simplesmente que tem por comprovada a quantia de Ncz\$ 7.558,07, sem apresentar quaisquer outros documentos. Quanto às notas fiscais de fls. 407 e 408, deixa-se de aceitar a primeira em razão da ausência de lançamento contábil de pagamento e a segunda pelas irregularidades no lançamento explicitadas pela autuação à fl. 234. Mantém-se a tributação pelo valor total lançado.

- Pagamentos sem comprovação-posteriormente lançados como despesa (Ncz\$ 79.344,34). Os valores integrantes deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 81, 111/112 e 271 a 273). Os poucos documentos relativos a estes pagamentos constam do Anexo VII (fls. 73 a 78) e são apenas cópias de cheques da contabilidade sem identificação de beneficiários e anotações internas da empresa nas mesmas condições. A autuação detalha às fls. 271 as irregularidades de lançamento contábil.

A defendente alega que tem por comprovado Ncz\$ 66.000,00 do total lançado e que não conseguiu juntar o restante da documentação no prazo da defesa. Mantém-se a autuação pelo valor total.

h) Custos, despesas operacionais e encargos não necessários

- Despesas desnecessárias e/ou indedutíveis (Ncz\$ 300.136,45). Os valores referentes a este item encontram-se discriminados em três relações no processo principal (fls. 53 a 59, 90 a 93 e 173 a 197). Os documentos correspondentes constam do Anexo III (fls. 35 a 484).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

Não pode prevalecer a argumentação da defendente de que "... cabe ao contribuinte definir se um serviço é ou não necessário...", diante de farta jurisprudência administrativa sobre a matéria: 'CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente provados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita'(Ac. CC 101-73.310/82). No entanto, a análise deste item levou em consideração que, de fato, é necessário ao funcionamento de um hotel, despesas de bebidas, divulgação e propaganda e conservação e limpeza. Assim os critérios para manutenção dos itens constantes da autuação foram baseados em despesas efetuadas que se caracterizam completamente como desnecessárias ou indedutíveis, tais como:

. Casa José Silva: todas as notas fiscais e outros documentos emitidos por esta empresa foram glosados em razão da discriminação dos produtos (tecidos como seda, viscose, crepe, javaneza, lingerie, cetim e outros) visto que não condizentes com as qualidades e características de um hotel, mas adequados a uma empresa de confecção de roupas pessoais. Ainda, nestas despesas todos os lançamentos contábeis trazem erros graves de emissão e registro (fls. 189 a 192 do processo principal), não se prestando como prova a favor da defendente, bem como, a alegação constante de utilização para "fardamento", sem quaisquer outras despesas complementares de aviamentos e confecção. Na impossibilidade de estabelecer separação de tecidos efetivamente utilizados no hotel, visto que a defendente não apresentou outros elementos de prova, mantém toda a glosa;

. Ana Paola Tavares Correia (Ricardo Jorge de Oliveira): todos os documentos, comprovadamente, referentes às despesas com o casamento, montagem e decoração do apartamento da ilha dos sócios (fotógrafo, móveis, mármores, espelhos e vidros, box para banheiro, armários de quarto e cozinha) emitidos pelas empresas: Heraize Móveis, Impermal, LB Móveis, J.C. Pedrosa, Distribuidora de Vidros do Nordeste Ltda., Ferranha Móveis, Classebox foram glosados por desnecessários à manutenção das atividades da defendente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

. Hotel Tavares Correia e Hotel do Sol de João Pessoa, de São José da Coroa Grande e de Recife e Agência de Turismo do Grupo: todos os documentos especificamente relativos a despesas efetuadas diretamente para outras empresas do Grupo foram glosados, pelas mesmas razões acima;

. Endereço Particular: todos os documentos cujo endereço de entrega das mercadorias aparece como à Rua Virginia Loreto, por ser endereço particular da Mãe de um dos sócios não podem se caracterizar como mercadorias da empresa, ainda que com a nota em seu nome. A alegação de uso de residência particular como depósito tem que ser comprovada para fins fiscais.

. Outros documentos: com CGC de empresa desconhecida, nota de balcão sem identificação do comprador, pastas de couro de uso pessoa, cópias de documentos e contas de água para o escritório em Recife, pagamentos por pessoa física estranha à empresa (Rodolpho Falcão), por falta de documentos fiscais (parte dos brindes), aquisição de bermudas e camisetas, também tiveram suas glosas mantidas;

Em que pese informações prestadas pela autuação acerca de erros, divergências ou faltas nos demais documentos e registros, considera-se os mesmos hábeis para comprovar as despesas, necessárias à manutenção da fonte produtora. De outro lado, a defendente alega que apenas 10% dos lançamentos admitiriam algum tipo de questionamento, o que não procede diante da análise efetuada das despesas acima detalhadas. Assim é de se excluir da tributação o valor de Ncz\$ 153.559,20.

- Documentação inidônea (Ncz\$ 88.230,38). Os valores referentes a este item estão discriminados em três relações do processo principal (fls. 60 a 64, 94 a 96 e 198 a 217). Os documentos correspondentes constam do Anexo IV (fls. 01 a 289).

Também neste item exclui-se alguns valores, por considerá-los comprovados, em que pese as falhas e divergências da escrita contábil relatadas pela autuação, que, se aceitas em toda sua extensão, implicaria em desclassificação da escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro, mas como assim não procedeu a autuação, supõe-se que as irregularidades são sanáveis e não impedem, como não impediram no curso da ação fiscal a análise dos documentos apresentados. Assim os documentos não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69
Acórdão Nº.: 103-19.344

aceitos apresentam basicamente as seguintes características:

- . Eletrosol: firma inexistente, com documentário fiscal irregular, pois não tem CGC e inscrição estadual e o endereço não foi confirmado;
- . Vinícius Nunes de Pádua: firma extinta desde 1979, dez anos antes do ano-base fiscalizado;
- . Posto Centenário: combustível para carro particular de pessoa física estranha à empresa;
- . Maria Helena Barros Botelho: a atividade da empresa é de papelaria não condizente com o serviço prestado, documentos não identificam comprador por falta de CGC, o endereço ou CGC é divergente da defendente, ou estes dados estão em branco, e os lançamentos contábeis estão em nome de empresa não cadastrada no CGC (Programação Visual Desenho Industrial Ltda);
- . SL Silva, SL Silva Empreiteira e Sebastião Lourenço da Silva: a primeira firma está extinta desde 1985, quatro anos antes do ano-base fiscalizado; a segunda foi instalada pelo mesmo responsável da anterior em 1987, têm o mesmo endereço e a mesma inscrição municipal, sendo que todas as cópias de cheques da contabilidade são em nome de Sebastião Lourenço da Silva, que também aparece recebendo pagamentos a férias e complementação de salário. Não se sabe se o serviço foi prestado, por quem, qual o serviço exatamente e se há vínculo empregatício.
- . Despesas de outras empresas do grupo ou do escritório: Silos, Shirley, Engefrío;
- . Warm: documentação anexada é o pedido, que não pode ser aceito como hábil para comprovar despesa;
- . Notas de Balcão sem identificação do comprador, ticket de caixa registradora e recibo de depósito bancário: Bartô, Eletrônica Sansuey, Isopor-Com.Plásticos, Eletromotores, Rakam Tecidos, FM de Melo, Coremal, Armazém Avenida, Lojas Americanas, Capotaria Imbiribeira.

Os demais documentos foram aceitos, ainda que emitidos por empresas com CC suspenso ou extinta no curso do ano-base fiscalizado, com equívocos na emissão de notas ou notas em cópia, entre outras falhas, que não confirmam a inidoneidade da documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

A argumentação da defendente de que não existem relações publicadas com empresas de CGC suspenso foi considerada nesta análise, sem no entanto equiparar esta situação a pagamentos efetuados a empresas extintas há 4 ou 10 anos. Não só cabe ao fisco fiscalizar e autuar estas empresas irregulares, o que poderá fazer oportunamente, como cabe ao defendente informar-se acerca da idoneidade de empresas com quem mantém relações comerciais, ainda que sejam de pequeno valor ou pequeno porte.

Como exemplo da análise procedida aceitou-se as despesas pagas a firma Emanuel Monteiro Marinho, que embora suspenso no CGC, não se configura irregular uma vez que o contrato de manutenção do sistema de refrigeração da Sulzer refere-se exclusivamente a ar condicionado, quando os serviços aqui descritos referem-se, entre outros, a gás em geladeira, conserto de máquina de gelo e frigobar, que não se confundem. Idêntico raciocínio não pode ser utilizado para os serviços supostamente prestado pela firma Silos Engenharia Ltda., bem como pela pessoa jurídica ou física de Sebastião Lourenço da Silva, uma vez que, além das irregularidades acima descritas, os serviços e garantias prestadas pela empresa Lapa Engenharia são de idêntica natureza (Ex: impermeabilização de laje e de piscina). Assim é de se excluir da tributação o valor de Ncz\$ 38.395,41.

- Despesas lançadas em duplicidade (Ncz\$ 42.944,58). Os valores constantes deste item estão discriminados em duas relações do processo principal (fls. 98 e 225 a 227). A defendente concorda que houve erro na escrita contábil, à exceção do valor de Ncz\$ 585,00 (Sulzer), que alega não ter sido pago em duplicidade. O demonstrativo fiscal de fl. 225, informa que esta despesa foi lançada em duplicidade em 30/11 e 30/12. não tendo a defesa prova contrária aos autos, mantém-se a tributação pelo valor total lançado.

- Outras Despesas declaradas em duplicidade, de Vale Transporte (Ncz\$ 27.334,92) e Arrendamento Mercantil (Ncz\$ 51.142,66). A defendente fez anexar aos autos demonstrativo dos valores de despesa (fls. 397 a 400 do Anexo IX) constantes de sua declaração de rendimentos à fl. 423, onde não se confirma a duplicidade relatada a fl. 47. Exclui-se a tributação deste item.

- Outras despesas não comprovadas de Consumo Almoxarifado (Ncz\$ 446.434,04), Bfndes (Ncz\$ 38.525,54),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

Frete (Ncz\$ 14.360,93), Despesas com Viagens (Ncz\$ 53.754,15) e Comissões (Ncz\$ 59.667,68).

. o lançamento pela autuação de todo o valor constante do item consumo de almoxarifado simplesmente como não comprovado, sem qualquer análise do movimento de estoques, neste caso concreto, implicaria em não aceitar todos os elementos de consumo, inclusive controlados por sistema informatizado de estoque, discriminados pela dependente na documentação acostada aos autos, sob a forma de 06 volumes anexos (XI - A, B, C, D, E e F), perfazendo um total de 1969 folhas. Deduz-se assim, que seria necessário um aprofundamento da ação fiscal que melhor lastreasse a autuação. De outro lado, uma vez que este item integra uma conta maior, não é possível identificar sua origem no demonstrativo de composição das despesas anexado pela dependente (Anexo IX, fls. 398 e 399), que permita uma análise da documentação. Assim é de se excluir a tributação por falta de elementos nos autos.

. parte dos valores relativos a brindes e fretes foram lançados e analisados através da documentação constante dos anexos da autuação distribuídos em diversos itens (Ex. brindes e fretes nos documentos de fls. 215 a 221 do Anexo III), a recomposição para análise neste lançamento implicaria em duplicidade de autuação, exclui-se. portanto da tributação.

. a documentação constante do Anexo X (fls. 01 a 146) comprova o valor lançado a título de comissões;

A defesa anexou aos autos apenas documentação relativa ao consumo de almoxarifado e comissões, no entanto alega que brindes e fretes também estão comprovados. Saliente-se aqui, que esta decisão considera comprovado tão somente as comissões, os demais itens deixam de ser exigidos pelas razões acima expostas: falta de elementos para a base do lançamento e para apreciação de duplicidade parcial de lançamento.

Quanto às despesas de viagens a dependente argumenta que não conseguiu localizar a documentação, mantém-se pois a autuação.

i) Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa

- Imobilizado lançado como despesa sem comprovação (Ncz\$ 63.047,50). Os valores deste item estão discriminados em três relações do processo principal (fls. 65, 97 e 218 a 224). A documentação correspondente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

consta do Anexo IV (fls. 290 a 391). A defendente apenas argumenta que o fisco não tem direito de glosar valores pagos por não ter o contribuinte apresentado a cópia física dos cheques emitidos. Da análise da documentação e da relação de fls. 97 a 218 constata-se que os lançamentos estão eivados de irregularidades, inclusive com fornecimento por Bancos de cópias de cheques que comprovam a utilização de recursos da empresa, mais uma vez, para pagamento de despesas com o casamento e montagem do apartamento da filha dos sócios, veja-se os cheques emitidos, na contabilidade, para empresa Coroa Grande e recebidos, de fato, por Teresa Rios, Murilo Santiago e Rosa Didier Carneiro da Cunha. No entanto, assiste em parte razão à defendente no sentido de que os pagamentos dos bens registrados foram de fato realizados, veja-se as declarações da empresa Coroa Grande que confirma ter recebido os valores constantes das notas fiscais em espécie, portanto não através dos cheques registrados na contabilidade, mas sim com recursos à margem da contabilidade. Mantém-se assim a tributação pelo valor total lançado (ver fls. 407 a 419).

- Imobilizado lançado como despesa (Ncz\$ 60.896,29). Os valores deste item encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 74, 106 e 107 e 244 a 252). Os documentos correspondentes constam do Anexo VI (fls. 01 a 211). A defendente remete seu argumento ao item referente à Correção Monetária do Ativo Imobilizado lançado como despesa. Assiste razão em parte à defendente, nos termos da jurisprudência administrativa já firmada: "CARPETES E PRATELEIRAS - Os bens cuja vida útil ultrapasse 12 meses.... devem ser lançados no ativo imobilizado; quando isto não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida, mas não cabe a correção monetária calculada como se os bens estivessem no imobilizado, sob a pena de duplo gravame para o contribuinte"(Ac. CC 103-7.350/86. Assim é de se manter a glosa total dos valores lançados como despesa (ver fls. 407 a 419).

-Imobilizado lançado em duplicidade como despesa (Ncz\$ 7.000,00). O valor deste item encontra-se discriminado em três relações do processo principal (fls. 78, 108 e 253). Os documentos correspondentes constam do Anexo VI (fls. 212 a 216). A defesa apenas remete seu argumento ao cálculo da correção monetária. Neste caso cabe a glosa do valor lançado como despesa e descabe a exigência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

correção monetária em face do valor lançado no imobilizado. Mantém-se a exigência.

j) Pagamento sem Causa

Os valores deste item (Ncz\$ 123.563,08) encontram-se discriminados em três relações do processo principal (fls. 79/80, 109/110 e 254 a 270). Os documentos correspondentes constam do Anexo VII (fls. 01 a 72). A defesa apenas alega que não conseguiu encontrar a justificativa para o lançamento no prazo. Da análise dos documentos e das informações constantes de fls. 254 a 270 constata-se que também estes pagamentos estão eivados de irregularidades, mais uma vez confirma-se o lançamento de todas as despesas do casamento e montagem do apartamento da filha dos sócios como dedutíveis na apuração dos resultados da empresa, bem como, entre outros: lançamentos de cheques ao portador ou para pagamento a pessoas estranhas sem comprovação correspondente. ***Elementos deste item foram lançados com multa agravada e compõem representação*** penal apresentada pela autuação. Mantém-se a tributação sobre o valor total.

k) Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado, não Depreciáveis em função da sua natureza.

No Balanço de fls. 431 a 451 (processo principal), consta às fls. 437, sob o título de "Depreciação Acumulada Corrigida", os valores, entre outros, de Construções em Andamento (Ncz\$ 2.028,49), Obras de Arte (Ncz\$ 54.390,69), Obras Preliminares (Ncz\$ 747.994,68) e Obras Civis (Ncz\$ 437.150,27). A defendente argumenta que ocorreu equívoco do fisco pois os valores não foram objeto de depreciação e não foram lançados como despesa, conforme quadros do Razão Analítico anexados às fls. 408 a 412 do anexo IX. De fato, estas contas aparecem com valor de depreciação, no entanto não existem nos autos provas do lançamento como despesa, à exceção da conta Obras Civis, que no mapa às fls. 412 aparece depreciada com o valor lançado de Ncz\$ 158.838,23. Mantém-se a autuação sobre esta parcela.

l) Correção Monetária de Bens de Natureza Permanente deduzidos indevidamente como custo ou despesa.

A autuação lançou neste item, de acordo com os demonstrativos do processo principal (fls. 407 a 419) valores referentes a "Ativo Imobilizado lançado como despesa, ativo circulante ou não lançado", no total de Ncz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

214.769,67, com a correção monetária correspondente de Ncz\$ 440.963,22.

Não podem prosperar as argumentações da autuada quanto à conservação e reparo ou de se tratar de pequenos valores que devem ser lançados como despesa. A jurisprudência administrativa é pacífica, de que estes valores devem ser analisados pelo seu conjunto, que no presente caso é bastante significativo pelas quantidades e valores envolvidos: **BENFEITORIAS, REPAROS E CONSERVAÇÃO** - Benfeitorias, despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida supera um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações, inclusive reparação da rede de água e esgoto, restauração da laje de teto, pintura geral e troca de piso de cimento por azulejos..." (Ac. 1º CC 101-74.012/83). Este entendimento prevalece para imóvel próprio ou locado, sem direito a indenização. Mais especificamente o Ac. 1º CC 103-04.437/82, assim concluiu, com relação a carpetes, cortinas e papel de parede colocado em hotel: "... Os bens adquiridos para ampliação e melhora das instalações de empresa hoteleira terão seus valores ativados".

Por outro lado, os valores indevidamente lançados como despesa ou no circulante, correspondentes a bens classificáveis no ativo permanente, devem ter seus valores ativados e, conseqüentemente, estão sujeitos à correção monetária, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 7.799/89.

No entanto, assiste razão à defendente no tocante à depreciação dos referidos bens, que deve ser calculada na forma do inciso II, alínea "b" do art. 18 da referida lei, combinada com o Ato Declaratório nº 250/89. Assim, deve ser excluída da base tributável a quantia de Ncz\$ 2.574,74, conforme demonstrativo anexo.

Saliente-se que a defendente concorda com parte do valor lançado de Ncz\$ 196.417,69 (fl. 488). Mantém-se a tributação sobre a base total da autuação Ncz\$ 214.769,67, cuja correção corresponde a Ncz\$ 440.963,22, que, deduzida a quota de depreciação de 4% a.a. (Ncz\$ 2.574,74), permanece a quantia tributável de Ncz\$ 438.388,48.

m) Reflexos de Receita de Correção Monetária do Balanço

Em que pese a argumentação da defendente e os demonstrativos de correção monetária anexados à fl. 508 do processo principal (frente-verso), não são suficientes para elidir a autuação, posto que não condizentes com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69

Acórdão Nº.: 103-19.344

valores constantes da Declaração de Rendimentos, ano-base de 1989, de fls. 422 a 425. Observa-se, ainda, que os valores constantes desta Declaração não são compatíveis com os dados informados na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1988, quando deveriam ter sido apenas transcritos. Estas irregularidades impedem a aceitação dos dados iniciais de contas do balanço, pretendida pela defendente, para efeito de cálculo da correção monetária. Veja-se o caso concreto do prejuízo declarado no ano-base de 1988, de Ncz\$ 127.678.537,00 (fls. 428-verso), na Declaração de 1988 de Cz\$ 127.563.098,07 (fl. 430-verso), que a defendente insiste em afirmar ser de Ncz\$ 148.345.310,00. Assim, mantém-se a tributação sobre o total lançado de Ncz\$ 31.375.029,81.

Ressalte-se, ainda, que as irregularidades autuadas consoante auto de infração para com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igualmente ensejaram tributação reflexiva para outros tributos e contribuições, tendo em vista que as infrações acarretaram, também, ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Deste modo, posto que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamentos dos demais autos de infração acompanha o decidido em relação à matéria tributável, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

FINSOCIAL

Tendo em vista o art. 17 III da M.P. 1.490/96, excluo da exigência tributária referente ao FINSOCIAL, a parcela que ultrapassa os valores calculados pela aplicação da alíquota de 0,5%."

15. Em decorrência desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o crédito fiscal exonerado ultrapassou o limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10480.014522/94-69
Acórdão Nº.: 103-19.344

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Pelo demonstrativo de débito de fls. 593, verifica-se que o valor total dos tributos exonerados importa em 75.241,50 UFIR, que, mesmo acrescido da multa de ofício (50% e 150%, conforme a caracterização da infração), e convertido para Reais, com base no valor da UFIR de 1º de janeiro de 1997 (R\$ 0,9108), resultará em um montante inferior a R\$ 500.000,00.

De acordo com a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 (D.O.U. de 12/12/97), o recurso de ofício só é cabível quando a autoridade julgadora exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00.

Em assim sendo, uma vez que o crédito tributário exonerado - imposto e multa - está abaixo do limite de alçada, deixo de conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

